



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001453/99-19
Recurso nº. : 123.187
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : ULISSES JARBAS ANDERS
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.377

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando restar evidenciado a ocorrência de erro material do acórdão no julgamento do recurso voluntário.

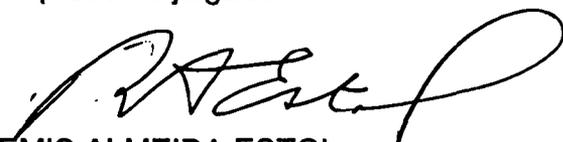
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Na ausência de prova robusta apta a descaracterizá-la, devem ser considerados como dispêndios para apuração do acréscimo patrimonial, os valores constantes da escritura pública de compra do imóvel.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos declaratórios interpostos por ULISSES JARBAS ANDERS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para re-ratificar o acórdão nº 104-17.890, de 22/02/2001, e DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I reduzir o valor do acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 26.643,26 relativo a fev/97; para R\$ 47.647,33, relativo a mar/97; para R\$ 15.593,39, relativo a abr/97; II – excluir o acréscimo patrimonial relativo a mai/97; e III – reduzir a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para multa de lançamento de ofício normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

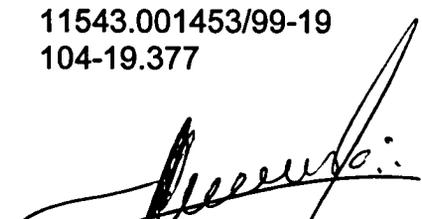

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001453/99-19
Acórdão nº. : 104-19.377



OSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001453/99-19
Acórdão nº. : 104-19.377
Recurso nº. : 123.187
Embargante : ULISSES JARBAS ANDERS

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente visando sanar omissão decorrente de erro material ao acórdão nº 104-17.890, de 22 de fevereiro de 2001.

Afirma o recorrente/embargante fls. 163 a 165, que o Acórdão proferido por esta Câmara teria determinado no seu entender, o cancelamento da parcela de R\$ 57.181,04, relativos ao valor da variação patrimonial a descoberto no mês de maio de 1997.

A ilustre Presidente desta Câmara determinou através de despacho, a inclusão do feito em pauta para deliberação como matéria de expediente, por entender estar caracterizado a omissão do julgado.

Em 13 de maio de 2003, o presente processo foi trazido ao Colegiado e, em matéria de expediente, foi determinada sua nova inclusão em pauta para sanar a omissão apontada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001453/99-19
Acórdão nº. : 104-19.377

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Afirma o embargante às fls. 163 a 165, que o Acórdão proferido por esta Câmara teria determinado no seu entender, o cancelamento da parcela de R\$ 57.191,04, relativos ao valor da variação patrimonial a descoberto no mês de maio de 1997.

Na verdade, o Acórdão é omissivo em relação ao mês de maio de 1997, ao mesmo tempo em que é certo não ter restado acréscimo naquele mês.

Ocorreu que, o Colegiado, induzido pelo voto condutor proferido por este relator não se pronunciou sobre o pedido, daí merecendo acolhido os embargos.

Às fls. 155, o Acórdão embargado afirma:

“Assim é que, entende este relator, s.m.j., sejam considerados como dispêndios nos demonstrativos de fls. 64/66, os valores constantes das escrituras públicas de compra e venda dos imóveis, ou seja, R\$ 40.000,00 no mês de fevereiro de 1997 e R\$ 15.000,00 no mês de abril de 1997, ao invés do que ali consta, excluindo ainda o valor de R\$ 50.000,00 constante no mês de março do mesmo ano, já que naquele mês não houve o dispêndio apontado pelo fisco.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001453/99-19
Acórdão nº. : 104-19.377

Assim é que, validando como fato foi validado a compra dos imóveis pelo valor constantes das escrituras, ou seja, R\$ 40.000,00 em 02/97 e R\$ 15.000,00 em 04/97, desconstituída ficou a presunção de pagamentos utilizada pela fiscalização em relação a tais imóveis, devendo o demonstrativo do acréscimo obedecer o seguinte critério:

Acréscimo apontado para 02/97	R\$ 36.643,26
(-) exclusões de dispêndios	R\$ 50.000,00
(+) inclusão de dispêndios	R\$ 40.000,00
(=) variação á descoberto	R\$ 26.643,26
Acréscimo apontado para 03/97	R\$ 97.647,33
(-) exclusões de dispêndios	R\$ 50.000,00
(+) inclusão de dispêndios	R\$ ---
(=) variação a descoberto	R\$ 47.647,33
Acréscimo apontado para 04/97	R\$ 50.593,39
(-) exclusões de dispêndios	R\$ 50.000,00
(+) inclusão de dispêndios	R\$ 15.000,00
(=) variação a descoberto	R\$ 15.593,39
Acréscimo apontado para 05/97	R\$ 57.181,04
(-) exclusões de dispêndios	R\$ 58.000,00
(+) inclusões de dispêndios	R\$ ---
(=) não houve acréscimo	R\$ 818,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001453/99-19
Acórdão nº. : 104-19.377

Conclui-se que, corrigida a omissão o julgado deve ser retificado no sentido de acolher os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão nº 104-17.890, de 22/02/2001, e DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

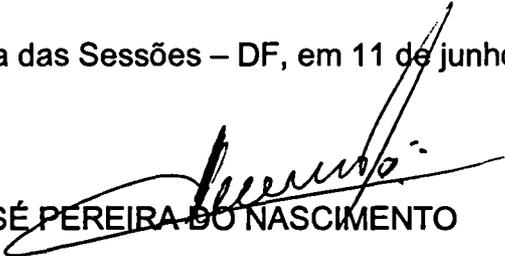
I) reduzir o valor do acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 26.643,26 relativo a fevereiro/97; para R\$ 47.647,33, relativo a março/97; para R\$ 15.593,39, relativo a abril/97;

II) exclui o acréscimo patrimonial relativo ao mês de maio de 1997; e

III) reduzir o percentual da multa de ofício, para 75%; e

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de junho de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO